

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 91001/2025 – Art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, e no que couber a Resolução 06/2023 do Consórcio Público da Microrregião de Crato — CPSMC.

Vieram os presentes autos a essa Assessoria para análise jurídica com emissão de parecer conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, acerca da possibilidade de contratação direta, na forma de inexigibilidade de licitação.

Trata-se de Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, visando a aquisição de um Retnógrafo Digital Eyer destinado a realização de exames na Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato—CPSMC.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- Documento de Previsão da Contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de riscos;
- Proposta da Empresa;
- Relatório do Setor de Compras;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Termo de Consentimento;
- Autuação;
- Relatório sobre contratação Direta;
- Aviso de Contratação Direta e anexos;
- Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o que merece ser relatado. OPINO.

Inicialmente, é relevante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, delinea diversas exceções em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível. No que tange à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da referida lei.

Nestas situações, a licitação não é possível, uma vez que não existe a potencialidade de competição entre dois ou mais interessados. Nesse sentido, o legislador catalogou cenários específicos nos quais a licitação é inexigível, sendo rol exemplificativo, visando atender de as necessidades do interesse público de forma eficiente.

Conforme estabelecido no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21, é inexigível a licitação quando inviável a competição no caso de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Com isso, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado quando ocorre a inviabilidade de competição, para contratação direta, que trata a Lei nº. 14.133/21. No presente caso, trata-se de contratação visando a aquisição de um Retnógrafo Digital Eyer destinado a realização de exames na Policlínica Aderson Tavares Bezerra. A justificativa inicial para esta necessidade encontra-se registrada no Documento de Previsão da Contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), elaborado pela unidade demandante.

Prosseguindo, consta nos autos a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o artigo 72, I, da Lei 14.133/2021. No caso dos autos, justificou-se ser a empresa a ser contratada como a única fornecedora do produto licitado, uma vez que a empresa apresentou Carta de Exclusividade, com certificado e registro PCT/BR2020/050330, detendo exclusividade de produção e comercialização em todo Brasil.

A etapa seguinte envolveu Declaração de Disponibilidade Orçamentária ratificada pela Diretoria Financeira do CPSMC, em conformidade com o artigo 72, IV da Lei 14.133/2021. No caso em concreto, o preço admitido para a aquisição foi baseado no fornecimento de notas fiscais fornecidos pela empresa a ser contratada referentes ao objeto, totalizando R\$ 42.990,00 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais), conforme evidenciado no Relatório do Setor de Compras.

Vale ressaltar que os autos abrangem toda a documentação essencial para o procedimento, incluindo a estimativa de despesa, conforme exigido pelo art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Nesse sentido, em observância ao mandamento legal que exige a verificação prévia da existência de recursos financeiros antes da contratação, consta nos autos a previsão de crédito orçamentário para cobrir tal despesa.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art.92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



- quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando foro caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



XIX - os casos de extinção.

Por derradeiro, ao examinar a minuta do contrato associada ao instrumento convocatório, constata-se que os requisitos mínimos estipulados pelo Art. 92 da Lei de Licitações foram integralmente atendidos. Isso implica na observância rigorosa dos preceitos legais, bem como na consideração meticulosa das nuances indispensáveis para assegurar a prestação adequada do serviço, de acordo com as necessidades da administração pública.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica expressa sua opinião pela legalidade do processo de contratação direta. Isso inclui a minuta do Aviso de Contratação Direta, visando a aquisição de um Retnógrafo Digital Eyer destinado a realização de exames na Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade gerenciada pelo Consórcio Público da Microrregião de Crato. Essa fundamentação está ancorada no art. 74, I, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 52 da Resolução 06/2023 do CPSMC, indicando, assim, a aprovação regular do processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 14 de Fevereiro de 2024.

JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:0339775432
1

Assinado de forma digital por
JOSE MARCELO BEZERRA
CHAGAS
SOUSA:03397754321
Data: 2025.02.14 15:18:49
+02'00'

Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa